

DECISÃO N° 2884589, DE 01 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.154914/2021-73

AI5 nº 3340948210 - GGFIS

Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** foi autuada em 24/08/2021 por descumprir as determinações exaradas pela ANVISA, por meio da Notificação nº 215/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 24/03/2021, recebida pela empresa em 05/04/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios para a suspensão imediata do perfil @canabidiol.store (<https://www.instagram.com/canabidiol.store/>), tendo sido evidenciado que o referido perfil ainda permanecia ativo na rede social Instagram, conforme consulta realizada em 10/05/2021, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 22/11/2021 (fls. 27), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 28/53), alegando, em suma, que a conta "@canabidiol.store" foi desabilitada da plataforma do serviço Instagram, o que pode ser comprovado mediante mero acesso à URL. Alega que as principais atividades do Provedor de Atividades do Instagram, enquanto provedor de aplicações de internet, são as de conectar as pessoas ao redor do mundo e oferecer um espaço virtual para que os usuários possam expressar suas opiniões, promover o debate saudável sobre os mais variados assuntos, compartilhar conteúdos e experiências e expandir seus negócios, facilitando a aproximação entre os usuários, disponibilizando espaços para que estes compartilhem conteúdo. Explica que o próprio usuário detém o controle e a responsabilidade sobre sua conta, sendo ele gestor absoluto daquele espaço e dos conteúdos veiculados, conforme Termos de Uso do Instagram. Diz que o Instagram estabelece regras básicas de convivência entre os usuários, tais quais aquelas previstas nos seus respectivos Termos de Uso, dentre outras políticas da plataforma.

Esclarece que, conforme previsão expressa, em caso de abuso na utilização do serviço em violação de suas regras, o Provedor de Aplicações do Instagram poderá tomar ação e remover conteúdos violadores. Relata que nas Políticas Comerciais consta igualmente a proibição de comercialização de "drogas, incluindo cannabis e produtos de cannabis", evidenciando aos usuários que a compra e venda de referidos produtos não pode ser promovida no serviço Instagram, sob pena de violação das referidas políticas e, por consequência, de remoção dos conteúdos. Alega que o provedor de aplicações do Instagram não só não realiza qualquer propaganda ou expõe à venda produtos de cannabis, como também dispõe de regras claras e específicas no sentido de proibir referida conduta pelos usuários, razão pela qual não há que se falar em violação aos dispositivos legais citados por esta Agência no presente AIS. Destaca que o Facebook Brasil e o Provedor de Aplicações do Instagram não podem ser responsabilizados pelos conteúdos veiculados por terceiros, salvo, se descumprirem ordem judicial específica que determine a remoção de conteúdo na internet, conforme determina o art. 19 do Marco Civil da Internet, o que, no caso, não ocorreu. Requer a insubsistência do AIS, mas, caso suas razões não sejam acatadas, seja aplicada a atenuante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/77, uma vez que sua atuação não foi fundamental para a consecução do ilícito.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/06/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a ANVISA pode, no exercício do poder de polícia que lhe foi outorgado, determinar ao Facebook e ao Instagram a imediata indisponibilização de postagens ou anúncios que contrariem a legislação sanitária, independentemente de ordem judicial. Esclarece que a restrição pode atingir o próprio perfil como um todo, se criado com o propósito de divulgar e comercializar produtos não regularizados, e utilizado reiteradamente para a prática de infrações sanitárias. Ressalta que, apesar de o Facebook afirmar que removeu o perfil "@canabidiol.store" do Instagram, o mesmo foi encontrado ativo no dia 10/05/2021 (fls. 14/19), o que acarretou no descumprimento das exigências da Notificação nº 215/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA. Constatou que a Autuada não juntou ao presente processo documentos capazes de comprovar o cumprimento à notificação supramencionada e que as alegações trazidas na presente defesa não possuem o condão de afastar a irregularidade apontada no referido AIS. O risco sanitário da infração foi classificado como

alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59/62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/07 e 14/19, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Conforme disposto na Notificação nº 215/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 24/03/2021 (fls. 06), recebida em 05/04/2021 (fls. 07), deveria a Autuada suspender de imediato os perfis ali citados das redes sociais Facebook e Instagram e encaminhar à ANVISA as provas do seu cumprimento em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento, o que não ocorreu. Conforme as impressões de fls. 14/19, datadas de 10/05/2021, a notificação não foi cumprida.

Com relação **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 65), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 62).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes. Com respeito à consideração de circunstância atenuante, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, esta não merece acolhimento, por não se aplicar ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação da Recorrente, ao não atender a Notificação nº 215/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013 e aplico à Autuada a penalidade de multa no**

valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/04/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2884589** e o código CRC **C5BA6A42**.
